



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

REGIMENTO INTERNO

1948
IMPrensa OFICIAL DO ESTADO
PÔRTO ALEGRE

O Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Sul, no uso da atribuição outorgada pelos Arts. 97, II da Constituição dos Estados Unidos do Brasil, 14 § 2.º e 15 § 2.º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, resolve adotar e mandar observar o seguinte

REGIMENTO INTERNO

TÍTULO I

Da Organização do Tribunal

CAPÍTULO I

Art. 1.º — O Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, com sede na Capital e jurisdição sobre todo o território do Estado, compõe-se:

I — Mediante eleição por escrutínio secreto:

- a) de três desembargadores escolhidos pelo Tribunal de Justiça dentre os seus membros;
- b) de dois juizes de direito escolhidos pelo mesmo Tribunal, entre os da comarca da Capital.

II — Por nomeação do Presidente da República, de dois, dentre os seis cidadãos de notável saber juridico, reputação ilibada, sem incompatibilidades legais e indicados pelo Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 2.º — A presidência e a vice-presidência do Tribunal serão exercidas pelos desembargadores que forem eleitos, anualmente, na última sessão, por escrutínio secreto e maioria absoluta de votos dos membros presentes.

§ 1.º — Em caso de empate na votação, observar-se-á o critério fixado pelo § 1.º do art. 7.º.

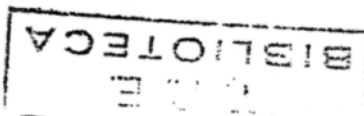
§ 2.º — Em caso de vaga, elegerá o substituto para o restante do prazo.

Art. 3.º — O presidente, vice-presidente e mais membros do Tribunal, quando de sua posse, prestarão compromisso de exato cumprimento dos deveres do seu cargo, que constará da ata da sessão.

Art. 4.º — No caso de impedimento ou falta de algum membro do Tribunal e se não houver quorum, o presidente convocará o respectivo substituto, observado, quanto à prioridade dêste, o critério estabelecido no § 1.º do Art. 7.º.

Art. 5.º — Os membros do Tribunal só terão as incompatibilidades previstas na legislação eleitoral e fruirão dos direitos e garantias constitucionais, servindo obrigatoriamente, salvo motivo justificado, pelo prazo de dois anos; e, facultativamente, por igual tempo, nunca, porém, por mais de dois biênios consecutivos.

§ Único — Findo o primeiro biênio, os juizes do Tribunal, caso não renunciem, continuarão automaticamente no exercício de suas funções até à expiração do segundo biênio.



Art. 6.º — Perante o Tribunal, sem voto, com as atribuições definidas em lei e neste Regimento, funciona o Procurador Regional.

Art. 7.º — Nas sessões, o Presidente ocupará o topo da mesa; devendo o Procurador Regional sentar-se à sua direita. Sentar-se-ão nas cadeiras à direita, a começar do primeiro desembargador, o juiz de direito e o jurista mais antigos; à esquerda, na mesma ordem, os outros juizes.

§ 1.º — Regula a antiguidade: 1) a posse do desembargador no Tribunal de Justiça; 2) a eleição dos juizes; 3) a nomeação dos juristas; 4) a idade.

§ 2.º — O substituto convocado ocupará o lugar do substituído.

§ 3.º — O Diretor Geral da Secretaria, ou o funcionário que o substituir, permanecerá durante as sessões ao lado esquerdo do Presidente.

Art. 8.º — O membro do Tribunal, além dos vencimentos da função pública, perceberá a gratificação estatuída em lei.

§ 1.º — O Presidente em exercício receberá mais uma mensalidade fixa a título de representação.

§ 2.º — Ao substituto convocado será deferida, por sessão a que comparecer, gratificação igual à dos outros membros do Tribunal.

Art. 9.º — Quando o serviço eleitoral o exigir, poderá o Tribunal promover o afastamento de qualquer de seus membros do exercício de outra função pública.

Art. 10.º — O Tribunal terá a sua Secretaria com as funções definidas no respectivo regulamento. Seus funcionários efetivos, requisitados ou contratados, auferirão os vencimentos ou gratificações estipuladas por lei.

CAPITULO I I

Das atribuições do Tribunal

Art. 11.º — São atribuições do Tribunal:

- 1) — Eleger seu Presidente e Vice-Presidente, na forma regimental;
- 2) — Reformar, emendar ou interpretar o Regimento Interno;
- 3) — Organizar sua Secretaria e serviços auxiliares, provendo-lhes os cargos na forma da lei;
- 4) — Propor ao Poder Legislativo a criação de cargos e a fixação dos respectivos vencimentos;
- 5) — Empossar os membros do Tribunal, seu Presidente e Vice-Presidente;
- 6) — Conceder licenças e férias, nos termos da lei, a seus membros e aos juizes eleitorais; encaminhar ao Tribunal Superior Eleitoral, devidamente informado, pedido de exoneração daqueles;
- 7) — Cumprir e fazer cumprir as decisões, instruções e determinações do Tribunal Superior, ao qual poderá consultar sobre matéria eleitoral;
- 8) — Representar ao Tribunal Superior sobre qualquer medida necessária ao bom funcionamento do Tribunal local, ou à fiel execução da lei eleitoral;
- 9) — Expedir instruções a seus jurisdicionados em matéria de alçada privativa e zelar pela perfeita exação das normas eleitorais;
- 10) — Dar publicidade pelo Diário Oficial às atas de suas sessões, resoluções, acórdãos, determinações e instruções, bem como a portarias e avisos, baixados pela Presidência ou, individualmente, por qualquer de seus juizes no desempenho dos respectivos encargos;
- 11) — Fixar dia e hora das sessões ordinárias;
- 12) — Responder às consultas formuladas em matéria eleitoral, por autoridade pública, diretórios de partidos políticos, registrados no Tribunal e representados por delegados seus, ou por pessoa diplomada pela Justiça Eleitoral;

- 13) — Dividir o Estado em zonas eleitorais com a jurisdição outorgada a juizes de direito e, na falta, a substituto legal;
- 14) — Fixar a fase mais intensa para o alistamento;
- 15) — Designar os juizes eleitorais e aprovar ou não os preparadores, indicados por aqueles para auxiliarem os serviços do alistamento eleitoral, com a observância dos preceitos legais;
- 16) — Rever os processos de alistamento e decretar a suspensão de direitos políticos;
- 17) — Determinar aos juizes eleitorais a substituição de um cartorio por outro, quando o interesse publico o exigir, dispensando o respectivo escrivão; e impôr penas disciplinares a juizes, escrivães e preparadores eleitorais;
- 18) — Decidir sobre representações, reclamações ou qualquer outro assunto submetido a sua apreciação;
- 19) — Requisitar funcionários federais, estaduais ou municipais, bem como de autarquias e entidades paraestatais, afim de auxiliarem os escrivães nas épocas de eleições e apuração subsequente, quando desatendida a solicitação directa do juiz eleitoral;
- 20) — Permitir o exame de quaisquer atos ou documentos no arquivo eleitoral do Estado, estabelecendo-lhe as condições;
- 21) — Excluir ex-officio ou a requerimento o eleitor, quando ocorra causa de cancelamento de sua inscrição, com observância do rito processual prescrito em lei;
- 22) — Constituir as Juntas Eleitorais e designar a respectiva sede;
- 23) — Ordenar o registro dos diretórios estaduais e municipais dos partidos políticos e dos candidatos a mandatos eletivos, na forma legal;
- 24) — Apurar, com os dados fornecidos pelas Juntas Eleitorais, os resultados das eleições no Estado;
- 25) — Remeter ao Tribunal Superior esse resultado, cópia da apuração final e proclamação dos eleitos;
- 26) — Requisitar das autoridades competentes a força estadual necessária ao cumprimento de suas decisões, e, por intermedio do Tribunal Superior, a federal, quando desatendida aquela requisição, ou o seu auxilio se tornar inútil ou impraticável;
- 27) — Julgar, quando da apuração final das eleições, os recursos interpostos das decisões das juntas eleitorais e as impugnações deduzidas aos resultados parciais da apuração;
- 28) — Marcar novas eleições, no prazo legal, quando anulada mais da metade dos votos em todo o Estado ou municipio;
- 29) — Ordenar a renovação das eleições e, com observância dos dispositivos legais, proceder à apuração das mesmas;
- 30) — Apurar, quando cabivel, as urnas de secções anuladas pelas Juntas Eleitorais;
- 31) — Fixar a data das eleições para Governador do Estado, Deputados Estaduais, Prefeitos e Vereadores, quando não determinada por disposição legal;
- 32) — Adotar ou propôr ao Governo providências para realização de eleições no tempo e na forma estabelecida pela lei;
- 33) — Conhecer e decidir das arguições de inelegibilidade, excetuadas as relativas aos cargos de Presidente e Vice-Presidente da Republica;
- 34) — Determinar o quociente eleitoral e partidário, proclamar os eleitos e expedir-lhes os diplomas;
- 35) — Processar e julgar:
 - a) habeas-corpus, em casos pertinentes à matéria eleitoral quando a violência ou coação provier da Assembléia Legislativa, do Governador, ou Interventor do Estado, de seus Secretários, do Chefe de Policia, dos juizes e das Juntas Eleitorais, e ainda quando

- houver perigo de se consumir a ilegalidade ou abuso de poder contra a liberdade de locomoção, por se tornar impossível ao Juiz competente conhecer, em tempo hábil, do pedido;
- b) mandados de segurança em matéria eleitoral, impetrados contra ato da Assembléia Legislativa, do Governador ou Interventor do Estado e seus Secretários, do Chefe de Polícia, do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, das Juntas e Juizes Eleitorais;
 - c) suspeição oposta a seus membros e aos juizes eleitorais;
 - d) conflitos de jurisdição entre os juizes eleitorais do Estado;
 - e) crimes eleitorais de sua competência, e comuns, quando conexos com aqueles;
- 36) — Resolver as dúvidas não decididas pelas Juntas Eleitorais e apreciar as decisões anulatórias proferidas pelas mesmas;
 - 37) — Realizar, *ex-officio* ou a requerimento da parte interessada, atos que, embora compreendidos na alçada das Juntas Eleitorais, não hajam sido praticados, devendo comunicar essa realização ao Juiz Eleitoral;
 - 38) — Mandar riscar, a requerimento da parte ofendida, injúrias ou calúnias encerradas em autos sujeitos a seu conhecimento;
 - 39) — Assegurar preferência do serviço eleitoral a qualquer outro no Estado;
 - 40) — Exercer as atribuições não especificadas neste Regimento, mas dele decorrentes e das leis;
 - 41) — Suscitar conflitos de jurisdição ou de atribuições;
 - 42) — Admitir os candidatos a concurso para os cargos da Secretaria e julgar as respectivas provas.

CAPÍTULO III

Das atribuições do Presidente

Art. 12.º — Compete ao Presidente do Tribunal:

- 1) — Presidir às sessões do Tribunal, propôr e encaminhar as questões a serem resolvidas, e apurado o vencido, proclamar o resultado final;
- 2) — Intervir nos julgamentos ou deliberações com o voto de qualidade, quando a solução do empate não estiver de outro modo regulada (Art. 37.º);
- 3) — Convocar as sessões extraordinárias;
- 4) — Manter a ordem nas sessões, fazendo retirar os assistentes que a perturbem e ordenando a prisão dos desobedientes;
- 5) — Empossar os funcionários da Secretaria e dar-lhes substitutos nos impedimentos ou faltas;
- 6) — Justificar faltas dos membros do Tribunal e juizes eleitorais;
- 7) — Expedir atos e portarias executivas de decisões do Tribunal;
- 8) — Distribuir os feitos pelos juizes do Tribunal e despachar o expediente;
- 9) — Nomear Procurador "ad-hoc";
- 10) — Prover a respeito dos pagamentos e transferências de créditos, nos termos da legislação fiscal vigente;
- 11) — Tomar qualquer providência e expedir ordens não dependentes do Tribunal e dos Relatores, relativas a assuntos pertinentes à Justiça Eleitoral;
- 12) — Assinar as decisões do Tribunal com os membros deste e o Procurador Regional, bem assim as portarias e rogatórias;

- 13) — Providenciar sobre a publicação dos trabalhos, atas, decisões do Tribunal e editais;
- 14) — Mandar publicar no Diário Oficial os atos cuja publicidade lhe pareça necessária;
- 15) — Superintender a Secretaria;
- 16) — Impor penas disciplinares aos funcionários da Secretaria faltosos aos deveres do cargo;
- 17) — Conceder licenças e férias a esses funcionários, bem como lhes abonar e justificar as faltas;
- 18) — Mandar proceder à matrícula de todos os funcionários da Secretaria;
- 19) — Fixar o horário do expediente desta, facultado, quando necessário, antecipar ou prorrogar a hora de início ou término dos trabalhos;
- 20) — Abrir, rubricar e encerrar os livros usados pela Secretaria;
- 21) — Arbitrar, quando permitido pela lei, gratificações por serviços extraordinários;
- 22) — Conhecer dos pedidos de afastamento do Secretário e mais funcionários, por motivo de suspeição ou impedimento;
- 23) — Elaborar anualmente a proposta orçamentária a ser enviada à repartição competente;
- 24) — Representar o Tribunal nas solenidades e atos oficiais, podendo delegar essa função a um ou mais membros deste;
- 25) — Corresponder-se, em nome do Tribunal, com os poderes públicos, autoridades, partidos políticos e entidades autárquicas e paraestatais;
- 26) — Atender ao pedido de entrega ou substituição de documentos, quando cabíveis;
- 27) — Providenciar de ofício, ou mediante provocação dos interessados, sobre a falta de remessa das relações dos funcionários para qualificação "ex-officio", por parte daqueles que estão obrigados a fazê-lo, cumprindo comunicar ao Tribunal a omissão verificada, quando desatendidas as providências tomadas;
- 28) — Dar ciência a delegados de partidos e alianças de partidos, do cancelamento requerido por candidatos registrados;
- 29) — Mandar publicar, no prazo legal, os nomes dos candidatos registrados a mandatos eletivos, e das legendas de partidos ou alianças de partidos;
- 30) — Comunicar, por via telegráfica ou pelo meio mais rápido, aos juizes eleitorais os nomes dos candidatos a mandatos eletivos e dos delegados de partidos ou alianças de partidos;
- 31) — Providenciar a remessa aos juizes eleitorais de todo o material necessário a eleições e assistir à verificação feita pelo Secretário do Tribunal, antes de fechar e lacrar as urnas, de que estas estão vazias, facultada a designação, para esse serviço, de um dos juizes do Tribunal;
- 32) — Designar juizes eleitorais para presidir a mesas receptoras nas secções anuladas, quando houver mais de uma, no mesmo município;
- 33) — Após a aprovação do Tribunal, nomear os membros das Juntas Eleitorais, presididas por um Juiz de Direito;
- 34) — Designar dia para a renovação das eleições nas mesas anuladas e naquelas cujos eleitores foram impedidos de votar, dentro dos prazos e nos termos da lei;

- 35) — Dar execução às delegações recebidas do Presidente do Tribunal Superior;
- 36) — Admitir e encaminhar ao Superior Tribunal Eleitoral os recursos interpostos das decisões do Tribunal Regional;
- 37) — Preparar os processos de *habeas-corpus* e de mandados de segurança;
- 38) — Providenciar sobre a inclusão na lista de eleitor, quando o Tribunal verificar a procedência da reclamada omissão;
- 39) — Mandar publicar, dentro de 24 horas, no Diário Oficial, o resultado das apurações recebidas das Juntas Eleitorais;
- 40) — Assinar tantos extratos autenticados da apuração geral quantos os eleitos, a fim de lhes servirem de diploma;
- 41) — Velar pelo bom funcionamento da Justiça Eleitoral e exação das autoridades judiciárias, serventuários e funcionários, no cumprimento de seus deveres;
- 42) — Exercer quaisquer outras atribuições conferidas em lei ou neste Regimento e cujo cumprimento caiba dentro de sua alçada;
- 43) — Expedir portarias de nomeação do pessoal da Secretaria em caráter interino, segundo as conveniências do serviço, ou aprovado em concurso, na forma do Estatuto dos Funcionários Públicos da União;
- 44) — Convocar o concurso para funcionários da Secretaria do Tribunal, nomeando a respectiva comissão, a qual organizará os pontos e classificará os candidatos.

C A P Í T U L O - I V

Das atribuições do Vice-Presidente

Art. 13.º — Compete ao Vice-Presidente do Tribunal substituir o Presidente em seus impedimentos ou faltas.

Art. 14.º — O cargo de Vice-Presidente não impede, salvo quando investido da Presidência, seja contemplado na distribuição dos feitos.

Art. 15.º — Investido na Presidência, o Vice-Presidente não será substituído nos feitos de que já seja o relator.

Art. 16.º — O Vice-Presidente será substituído, nos impedimentos, pelo terceiro desembargador, ou, na falta deste, quando necessário, pelo desembargador substituto.

C A P Í T U L O V

Do Procurador Regional

Art. 17.º — Compete ao Procurador Regional:

- a) assistir às sessões;
- b) officiar obrigatoriamente, dentro de três dias, em todos os recursos, e dar parecer, facultativamente, no prazo que lhe for fixado, em quaisquer outros processos;
- c) tomar a providência a que se refere o art. 104, § 2.º do decreto-lei n. 7.586, de 28 de Maio de 1945;
- d) funcionar junto às turmas apuradoras do Tribunal;
- e) requisitar das autoridades competentes as diligências, certidões e esclarecimentos necessários ao bom desempenho de suas atribuições;
- f) designar um dos sub-procuradores do Estado para auxiliá-lo perante o Tribunal;
- g) exercer quaisquer outras funções que lhe forem atribuídas por lei.

TÍTULO II

DA ORDEM DO SERVIÇO NO TRIBUNAL

CAPÍTULO I

Das sessões

Art. 18.º — O Tribunal Regional reunir-se-á ordinariamente até três vezes por semana, e extraordinariamente, mediante convocação do Presidente, quando o exigir o serviço.

Art. 19.º — As sessões serão públicas e durarão o tempo necessário ao despacho de expediente e julgamento dos feitos em pauta.

§ 1.º — O Tribunal deliberará com a presença mínima de cinco juizes, computado nesse número o seu Presidente.

§ 2.º — Poderá o Tribunal reunir-se em sessão secreta, para resolver assunto de ordem interna ou, quando a lei o permitir, de orientação dos trabalhos.

Art. 20.º — A sessão observará a ordem seguinte:

- 1) — Verificação do número de juizes presentes;
- 2) — Leitura, discussão e aprovação da ata da sessão anterior;
- 3) — Leitura do expediente;
- 4) — Publicação de resoluções ou acórdãos;
- 5) — Discussão e decisão de:
 - a) — petições e recursos de *habeas-corpus* e mandado de segurança;
 - b) — cartas testemunháveis;
 - c) — conflitos de jurisdição;
 - d) — recursos eleitorais;
 - e) — processos criminais, recursos e apelações criminais e reformas de autos perdidos;
 - f) — cancelamento e exclusão de eleitores;
 - g) — consultas de matéria eleitoral, reclamações e representações;
 - h) — reclamações e representações contra juizes e funcionários eleitorais;
 - i) — registro de diretórios de partidos;
 - j) — registro de candidatos;
 - k) — outra qualquer matéria submetida ao conhecimento do Tribunal.

Art. 21.º — As atas das sessões, onde se resumirá com clareza tudo o que houver ocorrido, na ordem enunciada no art. 20.º, serão datilografadas em folhas soltas para encadernação oportuna, e assinadas pelo Presidente e demais membros do Tribunal.

§ Único — Servirá como secretário das sessões o Diretor Geral da Secretaria, ou o funcionário designado pelo Presidente para o substituir.

CAPÍTULO II

Da classificação, distribuição e julgamento dos feitos

Art. 22.º — Os feitos são distribuídos nos próprios autos pelo Presidente, de modo que haja equivalência deles na divisão entre os juizes do Tribunal.

§ Único — Ao Juiz impedido por mais de 15 dias não se fará distribuição e, sim, a seu substituto; cessado, porém, o impedimento, o substituto devolverá ao substituído os autos recebidos e ainda não julgados.

Art. 23.º — Os processos obedecerão à classificação seguinte:

- 1) — *Habeas-corpus*, mandados de segurança e recursos correspondentes; conflitos de jurisdição.

- 2) — Recursos sobre qualificação e inscrição; processos de cancelamento.
- 3) — Julgamento de urnas anuladas, e impugnações e recursos relativos à apuração, à proclamação dos eleitos e à expedição de diplomas.
- 4) — Registro de diretórios; registro de candidatos e respectivos recursos.
- 5) — Recursos e apelações criminais e processos criminais da competência originária do Tribunal.
- 6) — Consultas, representações, reclamações e quaisquer outros papéis que, a critério do Presidente, devam ser distribuídos.
- 7) — Concurso para provimento dos cargos da secretária.

§ Único — Em livros especiais anotar-se-ão o andamento e decisão dos feitos referidos neste artigo.

Art. 24.º — Quando o relator designado se declarar impedido de funcionar no feito, a distribuição será compensada na primeira oportunidade, a-fim de ser mantida perfeita igualdade entre os juizes.

Art. 25.º — A restauração dos autos perdidos terá a numeração destes e será distribuída no mesmo relator ou a seu substituto.

CAPITULO III

Do preparo e julgamento dos feitos

Art. 26.º — Incumbe ao relator do feito, isto é o Juiz a quem tiver sido distribuído:

- a) ordenar o processo até o julgamento;
- b) delegar atribuições ao juiz eleitoral da zona para as diligências a se efetuarem fóra da Capital;
- c) presidir a audiências necessárias à instrução;
- d) nomear curador ao réu, quando fôr caso;
- e) expedir ordem de prisão ou soltura;
- f) julgar as desistências e os incidentes, cuja solução não pertença ao Tribunal;
- g) executar ou fazer executar a decisão proferida pelo Tribunal.

Art. 27.º — O julgamento dos feitos se fará sem revisão, podendo, entretanto, deles pedir vista qualquer juiz, pelo espaço de uma sessão, bem assim o presidente, quando tiver de proferir voto de desempate.

Art. 28.º — O Juiz relator tem cinco dias para estudar o feito, salvo motivo justificado, ou se outro prazo não fôr previsto em lei.

Art. 29.º — O julgamento dos recursos far-se-á, após publicado o aviso com antecedência minima de 24 horas, guardada a ordem enumerada no artigo 20.º.

O relator poderá, porém, pedir preferência motivada para qualquer julgamento.

§ 1.º — Em caso de urgência, poderão ser relatados, independentes dessa publicação, os *habeas corpus*, os mandados de segurança e seus recursos, os conflitos de jurisdição, o cancelamento e exclusão de eleitores, as consultas, os registros de diretórios de partidos e de candidatos, representações, reclamações e outros papéis distribuídos, a juízo do Presidente, para pronunciamento do Tribunal.

Art. 30.º — Concluído o relatório, que poderá ser escrito, os candidatos, delegados de partidos ou advogados das partes, poderão defender oralmente seus direitos, durante 15 minutos, e, após o parecer do Procurador Regional, o Relator passará a proferir o seu voto.

Art. 31.º — Se, iniciado o julgamento, fôr suscitada alguma preliminar, será ainda facultado ao Procurador Regional pronunciar-se sobre a mesma.

Art. 32.º — Encerrada a discussão, e prestados pelo relator os esclarecimentos, por ventura solicitados pelos outros Juizes, anunciará o Presidente a discussão na forma do art. 34.º.

Art. 33.º — As questões preliminares ou prejudiciais serão votadas antes da matéria principal.

Intervirão no julgamento desta os juizes vencidos naquelas.

Art. 34.º — Não poderá o Juiz falar sem prévia concessão da palavra pelo Presidente, nem mais de duas vezes sobre o assunto em discussão, salvo se fôr para pedir algum esclarecimento ou reformar o voto já enunciado; e nem interromper quem estiver falando, sinão depois de solicitar e obter permissão para o fazer.

§ Único — Esta disposição é extensiva ao Procurador Regional, a quem cabe ainda, depois de já por duas vezes, ter usado da palavra, mas antes de encerrada a discussão, apresentar requisições finais, que serão mencionadas no acórdão, si o requerer.

Art. 35.º — Encerrada a discussão, o Presidente tomará o voto do relator e, successivamente, o dos outros juizes na ordem de antiguidade, ressalvada, entretanto, a preferência daquele que tiver, em sessão anterior, solicitado adiamento do julgamento.

§ Único — Nenhum juiz poderá eximir-se de votar, salvo quando não houver assistido o relatório.

Art. 36.º — A decisão se vencerá por maioria de votos.

Proclamado o resultado da votação, podem, immediatamente, os juizes reificar ou modificar seus votos, antes, porém, de publicado o julgamento.

Art. 37.º — Caso haja empate na votação, observar-se-ão estas regras:

1.ª — Nos "habeas-corpus" prevalece a opinião mais favorável ao paciente.

2.ª — Em matéria criminal, os votos favoráveis ao réu.

Art. 38.º — Neutros casos, o Presidente proferirá o voto de qualidade (Art. 12.º n.º 2), na mesma ou na sessão seguinte.

Art. 38.º — Pedida, por qualquer dos juizes, vista do feito, adiar-se-á o julgamento para a sessão seguinte.

Art. 39.º — A decisão vencedora, com a data de sua prolação, será lançada nos autos pelo relator, salvo se, vencido nas questões preliminares ou prejudiciais, e no mérito, casos em que a redigirá o relator designado pelo Presidente.

Art. 40.º — O relator, salvo motivo justificado, terá o prazo de uma a outra sessão para lavrar o acórdão com notas taquigráficas e ementa.

Art. 41.º — As resoluções ou acórdãos serão publicados, conferidos e assinados em sessão pelo Presidente, relator, outros juizes e Procurador Regional, registrados em livro especial, e suas cópias publicadas no Diário Oficial.

CAPITULO IV

Das audiências

Art. 42.º — O relator dará as audiências necessárias à Instrução dos feitos cujo processo couber, originariamente, ao Tribunal, em dia útil e em hora não prejudicial ao serviço do Tribunal.

§ Único — Oficiará, como escrivão, o funcionário designado pelo Juiz Relator.

Art. 43.º — O Juiz deverá manter absoluta ordem na audiência, ordenar a retirada de quem a perturbe, e a prisão, si fôr caso, do desobediente, remetendo-o à autoridade competente depois da lavratura do auto de prisão em flagrante delicto, o qual assinará com o acusado e duas testemunhas, sendo subscrito pelo escrivão. Caso o acusado não saiba, não possa ou se recuse a assiná-lo, o Juiz convidará duas pessoas a fazê-lo, consignando o incidente no mesmo auto.

TÍTULO III

Do Processo no Tribunal

CAPÍTULO I

Da declaração de invalidade da lei ou ato contrário à Constituição

Art. 44.º — O Tribunal, ao conhecer do feito, exceção dos mandados de segurança, si verificar ser imprescindível pronunciar-se sobre a validade ou não da lei ou de ato em face da Constituição, suspenderá o julgamento para deliberar, preliminarmente, na sessão seguinte sobre a arguida invalidade.

§ Único — Na sessão seguinte, será julgada a invalidade, e, si improcedente, decidirá o caso concreto, originador da preliminar questionada.

Art. 45.º — Somente pelo voto de metade mais um da totalidade dos Juizes do Tribunal, pôde ser declarada a invalidade de lei ou do ato contrário à Constituição.

CAPÍTULO II

Do "habeas-corpus"

Art. 46.º — O "habeas-corpus" será originariamente processado e julgado pelo Tribunal, sempre que a coação provier do seu Presidente, do Presidente da Assembléa Legislativa, do Governador ou Interventor Federal no Estado, seus Secretários, Chefe de Policia e de Juntas ou Juizes Eleitorais, ou quando houver perigo de se consumar a violência, antes de poder o Juiz competente conhecer do pedido.

Art. 47.º — O "habeas-corpus" originário e o subsequente recurso interposto obedecerão ao rito prescrito pelo Código do Processo Penal vigente.

CAPÍTULO III

Do mandado de segurança e conflitos de jurisdição

Art. 48.º — O Tribunal concederá o mandado de segurança para defesa de direito líquido e certo em matéria eleitoral, quando violado ou ameaçado de violação por qualquer autoridade.

§ Único — Cabe ao Tribunal processar e julgar, originariamente, mandado de segurança contra os atos do seu Presidente, do Presidente da Assembléa Legislativa, do Governador ou Interventor Federal no Estado, seus Secretários, Chefe de Policia e de Juntas e Juizes Eleitorais.

Art. 49.º — O mandado de segurança originário e o recurso respectivo obedecerão à forma prescrita na legislação ordinária.

Art. 50.º — Os conflitos de jurisdição suscitados entre juizes ou juntas eleitorais serão regidos pelas disposições constantes do Código do Processo Civil.

CAPÍTULO IV

Dos recursos eleitorais

Art. 51.º — Os recursos de qualquer espécie contra decisões dos juizes eleitorais ou das juntas apuradoras devem ser interpostos e processados perante o juiz de 1.ª instancia.

Art. 52.º — Remetidos os autos ao Tribunal, serão distribuidos a um dos seus membros e enviados, em seguida, ao Procurador Regional. Com o pare-

cer deste, irão ao Relator que, dentro de cinco dias, examinará o processo e o apresentará em mesa.

Art. 53.º — Nos recursos interpostos, contra decisão do Presidente ou do Relator, deve a petição, com as razões que a justifiquem, ser apresentada à autoridade que proferiu a decisão, para que a mantenha ou reforme. Se mantida, será o recurso distribuído, e, depois de ouvido o Procurador Regional, julgado na primeira sessão.

CAPITULO V

Das consultas, representações ou outra qualquer matéria que, a juízo do Presidente, deva ser distribuída para pronunciamento do Tribunal

Art. 54.º — Distribuídas as consultas, representações ou reclamações, bem assim quaisquer outros papéis, sobre os quais, a juízo do Presidente, deva pronunciar-se o Tribunal, o Relator, caso julgue necessário, mandará a Secretaria para informar.

§ 1.º — Dentro em o prazo de cinco dias, o Relator exporá, verbalmente, o caso e proporá ao Tribunal a resposta ao assunto, a qual deverá ser, de logo, transmitida pelo telégrafo, devendo posteriormente lavrar a respectiva decisão.

§ 2.º — O Tribunal deverá abster-se de responder à consulta, quando envolva caso concreto ou possa vir a ser objeto de recurso, assim também se encerra matéria cujo conhecimento seja da competência originária do Tribunal Superior, ao qual remeterá a consulta formulada.

Art. 55.º — No caso de instruções, o Relator terá o prazo concedido pelo Presidente para apresentação de seu trabalho ao Tribunal.

CAPITULO VI

Registro de candidatos

Art. 56.º — O registro no Tribunal dos candidatos a Governador e a Deputados à Assembléia Legislativa do Estado, será requerido por delegados de partidos, regularmente inscritos e explicitamente autorizados pelos respectivos diretórios estaduais, mediante prévia indicação destes, e instruído com o assentimento expresso de cada registrando, cuja firma deve ser reconhecida.

§ Único — Quando aliança de partidos apresentarem os mesmos candidatos ao provimento de cargo eletivo estadual, o registro será feito por delegados dos partidos aliados, expressamente autorizados pelos respectivos diretórios estaduais.

Art. 57.º — O registro de candidatos aos cargos de Prefeitos e Vereadores das Câmaras Municipais será feito por petição escrita ao Juízo Eleitoral da Zona, firmada por delegado ou delegados de partidos políticos, regularmente inscritos, e instruída com o assentimento expresso de cada candidato, reconhecido de autenticação pelo reconhecimento notarial da respectiva firma.

Art. 58.º — Da decisão concessiva ou denegatória do registro, caberá recurso, interposto por qualquer partido.

Art. 59.º — O registro de candidatos ao Congresso Nacional poderá ser feito pelo diretório estadual, previamente autorizado pelo diretório central de seu partido, por intermédio do respectivo delegado, credenciado por documento autêntico, inclusive telegrama cuja assinatura da direção partidária deve ser reconhecida por notário ou tabelião.

CAPITULO VII

Registro de diretórios

Art. 60.º — O registro dos diretórios estaduais nomeados e aprovados pe-

Os diretórios centrais far-se-á mediante requerimento dos respectivos presidentes, uma vez recebida pelo Tribunal Regional a comunicação do definitivo registro do partido político no Tribunal Superior; e o dos diretórios municipais, por iniciativa dos diretórios estaduais.

§ 1.º — Esse requerimento será instruído com um exemplar do Jornal Oficial que deu publicidade ao edital, contendo a relação nominal do diretório estadual, aprovado pelo diretório central do partido, e aprovação essa comunicada, para esse efeito, ao Tribunal Superior Eleitoral.

§ 2.º — Preenchidas essas exigências legais, o Tribunal mandará efetivar o registro do diretório, promovendo a publicidade do ato pelo órgão oficial.

§ 3.º — Se faltar ao requerimento do registro qualquer dos requisitos legais, o Tribunal fará depender sua solução do preenchimento dos mesmos, caso não entenda de dar-lhe, de logo, o despacho definitivo, providenciando, em qualquer desses casos, para a publicação da decisão no órgão oficial.

§ 4.º — Deferido o pedido de registro, o Presidente do Tribunal o comunicará aos juizes das zonas eleitorais por via telegráfica ou fonográfica e, onde não houver, pelo correio.

Art. 61.º — Far-se-á também a inscrição de delegados de partido, junto ao Tribunal, limitado, porém, o máximo a cinco, e, juntos aos Juizes, até ao máximo de um, correspondente a cada município, constitutivo da respectiva zona.

TÍTULO IV

CAPÍTULO ÚNICO

Da apuração das eleições e expedição dos diplomas

Art. 62.º — As eleições serão apuradas com observância do disposto na Lei Eleitoral e Instruções baixadas pelo Superior Tribunal Eleitoral.

§ Único — O Tribunal Regional Eleitoral, por proposta de qualquer de seus membros, também proverá sobre a expedição de instruções, quando necessário.

TÍTULO V

CAPÍTULO ÚNICO

Da Secretaria do Tribunal

Art. 63.º — A Secretaria funcionará sob a direção de um Diretor Geral e será superintendida pelo Presidente.

§ Único — Competirá, todavia, ao Tribunal fixar em regulamento as atribuições dos funcionários e disposições de ordem interna necessárias ao bom andamento dos serviços.

TÍTULO VI

CAPÍTULO ÚNICO

Das disposições gerais

Art. 64.º — Os prazos referidos neste Regimento serão contados de acordo com as regras comuns de direito e o início dos mesmos coincidirá com a data da publicação dos atos ou editais no Diário Oficial.

Art. 65.º — Não serão admitidos requerimentos, representações ou alegações vazadas em termos desrespeitosos ao Tribunal, a juizes ou a autoridades públicas.

Art. 66.º — Os requerimentos e todos os mais papeis destinados ao serviço eleitoral, salvo a hipótese do artigo 99 § 5.º do decreto-lei n.º 7.586, de 28

de Maio de 1945, são isentos de selos e custas, e o reconhecimento de firmas pelos notários para efeitos eleitorais é gratuito.

Art. 67.º — Os Juizes eleitorais não poderão, sem prévia notificação, ao Tribunal, entrar em férias na justiça comum.

Art. 68.º — O órgão de publicidade dos atos do Tribunal é o Diário Oficial do Estado.

Art. 69.º — Nos casos omissos deste Regimento serão aplicados subsidiariamente os Regimentos do Tribunal Superior Eleitoral e do Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 70.º — Qualquer dos juizes do Tribunal poderá apresentar proposta inscrita de modificação ou reforma deste Regimento, a qual será discutida e votada em sessão plenária, quando presentes todos os juizes.

Art. 71.º — O Tribunal fará publicar um boletim, por onde se divulgarão os acórdãos, portarias e notícias de maior interesse do serviço eleitoral.

Art. 72.º — Os membros do Tribunal poderão gozar licença na forma da lei e férias até dois meses por ano, as quais serão coletivas ou individuais, conforme a conveniência do serviço.

Art. 73.º — O processo e julgamento de crimes cujo conhecimento competir ao Tribunal Regional, bem como os de recursos e apelações criminais, as cartas testemanháveis e conflitos de jurisdição eleitoral, obedecerão às normas processuais em vigor.

Art. 74.º — O presente Regimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, em Pôrto Alegre, 1 de Setembro de 1948.

ERASTO R. DE ARAUJO CORREIA, Presidente
J. SOLON MACEDONIA SOARES, Relator
SILVIO DUNCAN
CORIOLANO ALBUQUERQUE
MORENO LOUREIRO LIMA
JOSE LUIZ MARTINS COSTA
LOURENÇO MÁRIO PRUNES

Fui presente, JOÃO BONUMÁ, Procurador Regional

(Aprovado em sessão do dia 1.º de Setembro de 1948 e publicado no DIÁRIO OFICIAL DO ESTDOO, edição de 3 do mesmo mês e ano), pags. 14.001-14.004.

T. R. E.
BIBLIOTECA